

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PÂMELA VITORIA SOUZA DE SANTANA OLIVEIRA

A Ineficácia das Medidas Protetivas a Lei Maria da Penha: o cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher

SALVADOR
2023

PÂMELA VITORIA SOUZA DE SANTANA OLIVEIRA

A Ineficácia das Medidas Protetivas a Lei Maria da Penha: o cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO,
APRESENTADO, COMO REQUISITO
PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE
BACHAREL EM DIREITO PELA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR

ORIENTADOR: MARCOS MELO

SALVADOR
2023

RESUMO

A violência contra a mulher é algo estrutural na nossa sociedade e vem aumentando cada vez mais. A Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de proteger as mulheres de qualquer tipo de violência sofrida, o propósito dessa ferramenta é evitar que as mulheres enfrentem tais situações de perigo, onde coloque em risco a sua vida. Mas, devido à falta de capacidade dos órgãos governamentais, o Estado precisa interferir tomando medidas direta aos agressores, de forma que assegure a segurança e a vida das vítimas.

O artigo presente tem como análise as medidas de proteção da Lei Maria da Penha a fim de demonstrar sua ineficácia perante a sociedade, identificando as razões por trás da falta de efetividade dessas medidas. Através desta pesquisa, também almeja-se contribuir para o entendimento da Lei Maria da Penha, assim como para um entendimento mais aprofundado da realidade perante a violência doméstica e familiar.

Palavras Chaves: Medida Protetiva. Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Ineficácia.

ABSTRACT

Violence against women is something structural in our society and is increasing more and more. Law 11,340/2006 was created with the purpose of protecting women from any type of violence suffered, the purpose of this tool is to prevent women from facing such dangerous situations, which put their lives at risk. However, due to the lack of capacity of government bodies, the State needs to intervene by taking direct measures against the aggressors, in a way that ensures the safety and lives of the victims.

This article analyzes the protection measures of the Maria da Penha Law in order to demonstrate its ineffectiveness towards society, identifying the reasons behind the lack of effectiveness of these measures. Through this research, we also aim to contribute to the understanding of the Maria da Penha Law, as well as to a more in-depth understanding of the reality of domestic and family violence.

Keywords: Protective Measure. Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	6
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
3.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS.....	12
3.3 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA.....	14
4. A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS.....	15
4.1 ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS.....	17
5. CONCLUSÃO.....	19
6. REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é destacar a (in)eficácia as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha. O tema abordado neste trabalho é atual e de significativa importância, uma vez que a violência contra a mulher é considerada um problema social de saúde pública.

No cenário atual, observa-se que a violência doméstica está tomando uma proporção muito grande. Essa situação no nosso país, mesmo tendo uma das três melhores leis no combate à violência doméstica no mundo, está entre os cinco países com maior taxa de feminicídio, tendo uma grande significância uma vez que essa porcentagem é exclusiva da violência doméstica.

O regulamento que será discutido de maneira mais abrangente neste trabalho representa um ponto crucial na legislação, sendo reconhecido como o principal instrumento para a proteção e combate à violência contra as mulheres no Brasil. O Estado Brasileiro tem empreendido esforços para estabelecer medidas de proteção em favor das mulheres nessas circunstâncias. Essas iniciativas têm se materializado por meio da promulgação de leis e implementação de políticas que visam combater essa realidade de forma eficaz, garantindo não apenas a punição dos agressores, mas também proporcionando segurança às mulheres afetadas.

No entanto, a eficácia dessas medidas é frequentemente posta à prova no cenário do cotidiano, onde fatores complexos e multifacetados desafiam sua aplicação plena. Este artigo propõe uma análise profunda da ineficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, mergulhando no tecido social para compreender as nuances da violência doméstica e as barreiras que impedem a efetiva proteção das mulheres.

O objetivo central deste artigo é investigar e analisar criticamente a ineficácia das medidas protetivas no contexto do cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, foram traçados objetivos específicos. O primeiro capítulo foi a análise da Lei 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, observando-se os aspectos mais relevantes referente ao tema, assim como a contextualização e conceito com objetivo de explicar a relação cultura

patriarcal com a violência sofrida pela mulher. Outro capítulo do artigo teve como análise os conceitos, resumidamente, a cerca da ineficácia no cumprimento das medidas protetivas, bem como as alternativas aos problemas trazidos.

2. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

Até 2006, inexistia uma legislação específica para mulheres, e as situações de violência não eram consideradas de menor potencial ofensivo. A lei, hoje, desempenha um papel crucial no avanço dos direitos das mulheres, definindo de maneira clara o conceito de violência. Entre os benefícios proporcionados pela lei, destaca-se a previsão de medidas de assistência às vítimas de violência doméstica, o aumento das penalidades e a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria Da Penha, a qual se destacou e sensibilizou as mulheres brasileiras. Intitulada em homenagem a um caso verídico de violência contra a mulher, a pernambucana Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu inúmeras agressões de seu marido. As agressões se repetiam constantemente e ela nunca reagiu por medo de represália e também para proteção das filhas. (JESUS; SANTOS, 2006)

Por conta de diversos casos de violência, foi então criada a Lei 11.340/2006 direcionada a proteção de mulheres vulneráveis em relações afetivas, com a finalidade de punir seus respectivos agressores. Mas, a Lei Maria da Penha não representa somente uma legislação com caráter punitivo dos agressores, também tem como viés preventivo e assistencial.

A Lei 11.340 de 2006 elenca de maneira categórica os tipos de violência doméstica e familiar, sejam elas de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, o que pode ser extraído da leitura do artigo 7º da referida lei. Porém, vale destacar que o normativo ainda propõe medidas de proteção e de assistência às mulheres vítimas de violências. Ao propor essas medidas, a Lei Maria da Penha inova no que diz respeito à concepção de medida protetiva doravante existente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa situação decorre do fato de que outras medidas protetivas previstas em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou Estatuto do Idoso não obrigam de

maneira direta o agressor como acontece na Lei Maria da Penha, sendo voltadas tão somente aos indivíduos considerados vulneráveis (SANTOS, 2003).

A Lei Maria da Penha solidificou de forma explícita o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade em relação à igualdade de gênero. Embora esses princípios já estivessem claramente estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, eles não eram abordados de forma específica e detalhada em qualquer outra legislação. Como resultado, a sociedade passou a experimentar uma nova realidade no que diz respeito à rejeição de comportamentos de violência doméstica, uma vez que tais condutas passaram a ser alvo de políticas preventivas e punitivas implementadas pelo Estado por meio do instrumento normativo em foco neste estudo.

Nessa linha, Campos e Carvalho reforça que a Lei Maria da Penha, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, o que é disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, assim, o Estado fica compelido a criar meios para assegurar a proteção do direito à vida digna e à convivência familiar.

Entende-se que no artigo 226 da Constituição na legislação tornou-se evidente, promovendo a equidade efetiva entre homens e mulheres ao abordar a questão da violência doméstica. Além disso, fortalece a defesa dos direitos fundamentais, a integração dos tratados internacionais de direitos humanos e a missão da legislação de fomentar a igualdade nas relações de gênero no contexto familiar. (BRUNO, 2016, p. 27).

Um dos casos envolvendo a própria Maria da Penha Maia Fernandes, foi o que recebeu maior notoriedade, a ponto de a Lei 11.340 de 2006 ser nomeada em sua homenagem. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido, Marco Antônio Viveros, em 1983, como já mencionado anteriormente. A primeira investida ocorreu enquanto ela dormia, quando o mencionado atirou contra Maria da Penha, resultando em uma paraplegia irreversível. A segunda tentativa aconteceu logo após a alta hospitalar de Maria da Penha, quando o mesmo agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. Embora tenha sobrevivido, Maria da Penha receava deixar o marido devido ao seu comportamento extremamente violento. No entanto, após a segunda agressão, ela decidiu buscar a separação. É importante ressaltar que ambos os ataques foram premeditados por Marco Antonio Viveros, que tentou induzir Maria da Penha a

assinar um documento de seguro de vida em seu nome e ainda vendeu um bem da vítima sem especificar o nome do comprador no contrato.

Todo o desenrolar do caso envolvendo Maria da Penha adquiriu um significado especial, uma vez que pela primeira vez houve a condenação de um Estado Soberano por parte de um organismo internacional. Neste contexto, foram aplicadas as disposições da "Convenção de Belém do Pará", devido à omissão na prevenção da violação dos direitos humanos de um indivíduo. Além disso, ficou evidente que o Brasil agiu de forma negligente, contribuindo para o atraso na implementação de medidas destinadas a erradicar a violência contra mulheres. Isso ressalta a urgência de estabelecer novos dispositivos e diretrizes que efetivamente assegurem a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero (SANTOS, 2008).

Campos e Carvalho (2011), suscitam que o fato mais relevante sobre a Lei Maria da Penha é que ela possibilitou o surgimento de todo um sistema jurídico dotado de autonomia e de faces diversas, em que é possível identificar de maneira clara regras e procedimentos específicos, que abarcam não só a matéria penal, mas promove uma proteção direta às mulheres vítimas da violência de gênero.

Logo, Campos e Carvalho (2011) destacam que o elemento mais notável da Lei Maria da Penha reside no fato de ter facilitado o estabelecimento de um sistema jurídico abrangente, com autonomia e diversas abordagens, onde é possível identificar de maneira clara regulamentos e procedimentos detalhados. Esse sistema não se limita apenas a aspectos de caráter penal, mas também oferece uma proteção direta às mulheres que se encontram em situação de violência.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A presença da violência doméstica e familiar é uma realidade histórica e cultural que perdura ao longo de muitos anos na sociedade, persistindo até os dias de hoje no cotidiano de diversas mulheres. A promulgação da Lei Maria da Penha introduziu mecanismos destinados a prevenir a ocorrência de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A pesquisa da Rede de Observatórios da Segurança, divulgada nesta segunda-feira (6 de março) por meio do boletim "Elas Vivem: dados que não se calam", revelou que, a cada quatro horas, pelo menos uma mulher é vítima de

violência doméstica no Brasil. Os dados, compilados em sete Estados (Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí), indicam 2.423 casos de violência em 2022, dos quais 510 foram classificados como crimes de feminicídio. Ao analisar as estatísticas por Estado, observa-se que São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia foram os mais afetados no ano passado. São Paulo registrou 898 casos de violência contra a mulher, seguido pelo Rio de Janeiro, com 545, e a Bahia, com 316.

A Lei nº11.340/06, em seu artigo 5º, define violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Apesar da violência doméstica frequentemente permanecer oculta na sociedade, ela está sendo cada vez mais objeto de estudo. É bem estabelecido que a violência doméstica segue um padrão composto por três fases.

A primeira etapa desse ciclo envolve o aumento da tensão entre o agressor e a vítima. Nessa fase, a agressão física ainda não ocorreu, mas a relação entre as partes começa a mostrar sinais de desgaste. O agressor demonstra um aumento da agressividade, acompanhado pelo acúmulo de sentimentos de posse e ciúmes em relação à parceira. A parceira, por sua vez, muitas vezes tenta acalmar o companheiro e justificar suas atitudes, assumindo a culpa pelos comportamentos do parceiro e acreditando que se trata apenas de uma fase passageira que logo será superada.

Na etapa subsequente, ocorre a agressão efetiva, que pode assumir diversas

formas, não se limitando apenas à agressão física, como explicado no capítulo anterior. Toda a tensão acumulada na fase anterior é liberada, levando ao descontrole do agressor e à concretização da violência. E é nessa etapa que a mulher deveria buscar ajuda.

Na terceiro e último estágio desse ciclo, ocorre o que é conhecido como a "fase de Lua de mel", na qual o agressor demonstra arrependimento e promete à mulher que os incidentes anteriores não se repetirão. Neste ponto, o agressor faz uso do vínculo emocional com a parceira para fazê-la se sentir cada vez mais culpada e convencê-la de que não só foi responsável pelas ações do companheiro, mas também que ele pode voltar a ser o homem pelo qual ela se apaixonou.

A respeito disso Berenice Dias, diz:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se e empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como "massa de manobra" ameaçando maltrata-los. (DIAS, 2015, p. 21)

A mulher acaba acreditando e vivendo esse ciclo de uma relação violenta, não conseguindo romper a relação. Sendo assim, um ponto crítico ficando mais próximo do feminicídio.

3.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

São diversos tipos existentes de violência contra a mulher. A própria Lei Maria da Penha elenca em cinco tipos, já citados acima, que são: violência sexual, violência patrimonial, violência física, violência moral e violência psicológica.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, expõe claro:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que

lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física configura-se a agressão à vida, à saúde e à integridade física. Essa manifestação é frequentemente identificada por meio de hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas. É uma das modalidades mais prevalentes de violência doméstica, manifestando-se de maneira crônica e estrutural. Nesse contexto, o agressor utiliza a punição como um meio de disciplinar a parceira, uma prática que foi introduzida em nosso país há bastante tempo.

Já a violência moral é um tipo de crime que atinge a integridade contra a honra da mulher. Ligada a ela, a violência psicológica é a humilhação e o constrangimento designado a mulher, onde esta, de uma certa forma, está inserida em todas as outras violências sofridas e a identificação é muito difícil, pois não existem marcas/provas aparentes.

A violência sexual sempre foi muito confundida, pois a tendência é confundir a sexualidade como um dos deveres do casamento, e seria legítima a insistência do homem, como se ele estivesse a exercer um direito. Por isso,

houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares, especialmente entre marido e mulher (DIAS, 2007).

Já a violência patrimonial é um tipo de violência muito presente pois a maioria das mulheres não sabem da existência dela, isso se dá por falta de conhecimento, assim a violência patrimonial quase nunca é apresentada separada das outras.

Constitui o crime de violência patrimonial a retenção, a subtração e a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (PORTO, 2012).

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS

O presente artigo tem como objetivo principal a análise da ineficácia das medidas protetivas em nosso país, logo é importante destacar como essas medidas funcionam, na teoria, e como são aplicadas.

A lei Maria da Penha prevê várias medidas protetivas que visam a proteção da mulher na situação de violência doméstica. Essas medidas devem ser decididas por algum juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo 18º da Lei Maria da Penha, assim como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando há necessidade, e a comunicação ao Ministério Público a fim de que sejam adotadas outros tipos de providências cabíveis.

O magistrado pode decretar a prisão preventiva a qualquer momento contra o acusado, havendo o flagrante, ou em qualquer etapa do inquérito policial, agindo de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou em casos de representação de autoridade policial; de qualquer modo, a prisão preventiva decretada poderá ser revogada caso se entenda que não existiu motivação para tal.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha tem como objetivo a redução do uso da detenção no âmbito do sistema penal. Portanto, a aplicação da prisão provisória de acordo com esse regulamento acaba por distinguir esse cenário, uma vez que, nesse contexto, a prisão é considerada uma das alternativas de medidas protetivas, ampliando assim as possibilidades de

aplicação de medidas cautelares. Com isso, Thiago André Pierobom de Ávila diz:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

Uma característica distintiva dessas medidas protetivas é que elas não são taxativas, permitindo ao juiz a utilização de outras medidas, mesmo que não estejam explicitamente previstas na legislação, sempre que o caso concreto exigir tal intervenção. Isso direciona a atuação do magistrado em benefício tanto da vítima como de seus familiares e patrimônio. É importante destacar ainda que as medidas protetivas podem ser aplicadas de forma cumulativa, desde que observem a devida proporcionalidade. (BRUNO, 2016).

Vale ressaltar que, de acordo com o relatório do FBSP (2021), somente no primeiro semestre de 2021, durante a segunda onda da pandemia de Covid-19, aproximadamente 152 mil medidas protetivas de urgência (MPU) foram concedidas em 24 Unidades da Federação. Isso implica que, em média, uma medida protetiva de urgência foi emitida a cada dois minutos no país durante o primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, representando um aumento de 15% em comparação com o mesmo período do ano anterior (BUENO, 2021, online).

Essa informação destaca a importância do sistema jurídico e das medidas de proteção como resposta às situações de violência de gênero. O aumento nas medidas protetivas pode indicar tanto um aumento na denúncia quanto na atuação das autoridades frente a essas situações, mas também destaca a persistência dos desafios enfrentados por muitas mulheres no Brasil.

As medidas protetivas podem ser solicitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação de violência. De acordo com a Casa da Mulher Brasileira, algumas das principais medidas que podem ser adotadas incluem:

1. Afastamento do agressor: O agressor pode ser proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, bem como de frequentar

determinados lugares frequentados por ela.

2. Proibição de contato: O agressor pode ser impedido de manter contato com a vítima, seja por meio de telefone, redes sociais ou outros meios de comunicação.

3. Saída do agressor do domicílio comum: Em casos mais graves, a vítima pode solicitar que o agressor seja obrigado a deixar a residência em que ambos convivem.

4. Monitoramento eletrônico: Em algumas situações, o agressor pode ser submetido a monitoramento eletrônico para garantir que ele não se aproxime da vítima.

A Lei Maria da Penha representou um significativo avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Entre esses progressos, destacam-se as medidas protetivas mencionadas, contudo, persistem dúvidas quanto à eficácia dessas medidas ao longo dos 16 anos de vigência da lei, no que diz respeito à real proteção das mulheres.

3.3 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA

No âmbito da análise sobre a ineficácia das medidas protetivas, uma atenção especial é dedicada aos Programas de Proteção e Encaminhamento da Vítima. Este segmento do estudo busca examinar os programas existentes destinados a oferecer amparo e suporte às vítimas de violência doméstica. Tais programas frequentemente propõem estratégias de proteção imediata, bem como encaminhamento para serviços sociais e jurídicos.

A eficácia dos Programas de Proteção e Encaminhamento destinados às vítimas de violência doméstica constitui um elemento crucial nessa análise, desde a rapidez na resposta inicial até a qualidade e continuidade do suporte oferecido.

No Brasil, existem vários programas e serviços voltados para a proteção e encaminhamento de vítimas de violência, especialmente no contexto da violência doméstica. Alguns exemplos incluem:

1. Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM): Esses centros oferecem acolhimento e atendimento especializado a mulheres em situação de violência, fornecendo apoio psicológico, social e jurídico.

2. Casa da Mulher Brasileira: Essa iniciativa visa concentrar, em um único

espaço, diversos serviços para mulheres em situação de violência, incluindo delegacia especializada, juizado, Ministério Público, defensoria pública, e assistência social.

3. Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher: Este é um serviço de denúncia e orientação telefônica gratuito, que funciona 24 horas por dia. Além de receber denúncias, fornece informações sobre direitos e serviços disponíveis.

4. Patrulha Maria da Penha: Algumas cidades contam com patrulhas específicas para monitorar o cumprimento das medidas protetivas, garantindo a segurança das vítimas.

5. Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: Essa rede é composta por diferentes órgãos e entidades, como delegacias especializadas, juizados, centros de referência, abrigos e organizações não governamentais, que atuam de forma integrada para oferecer suporte abrangente às vítimas.

Esses são apenas alguns exemplos, e a eficácia desses programas pode variar de acordo com a região e a disponibilidade de recursos. É importante ressaltar que o desafio constante é garantir a efetividade na implementação desses serviços, promovendo uma resposta coordenada e eficaz diante da complexidade da violência doméstica.

4. A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS

Apesar da problemática por saúde pública que é considerada a violência doméstica, o governo não consegue combater de forma eficaz, essa situação.

É crucial compreender que as medidas protetivas, devido à sua natureza emergencial que envolve uma intervenção mais vigorosa do Estado, têm a capacidade de interromper o ciclo de violência que pode ser observado em diversas relações afetivas domésticas.

De acordo com o Atlas da Violência de 2021, em 2019, o Brasil testemunhou o trágico falecimento de 3.737 mulheres, vítimas de assassinato. Esse número representa uma notável redução em relação aos 4.519 homicídios femininos registrados no ano anterior, refletindo uma queda de 17,3% nos números absolutos. A diminuição observada nos homicídios de mulheres em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios, que abrange tanto homens quanto mulheres, com uma redução de 21,5% em comparação com o ano anterior. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

Esses dados abrangem o total de mulheres vitimadas por violência letal no país em 2019, incorporando situações em que as mulheres foram atacadas devido à sua condição de gênero feminino. Isso inclui casos de violência doméstica ou familiar, bem como situações em que houve menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CHAKIAN, 2019). Além disso, engloba dinâmicas derivadas da violência urbana, como roubos seguidos de morte e outros conflitos.

Apesar da aparentemente positiva redução na violência letal contra as mulheres, é crucial ponderar essa notícia à luz do expressivo crescimento nos registros de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI). Esses registros aumentaram em 35,2% de 2018 para 2019, totalizando 16.648 casos nesse último ano.

A autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas nos termos da Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Em muitos casos, as vítimas, por variadas razões, sobretudo devido ao medo, optam por não denunciar os agressores, o que resulta na impunidade destes e na continuação das agressões. No entanto, mesmo quando as denúncias são feitas, em diversas situações, as medidas protetivas não são concedidas ou se revelam insuficientes para deter as agressões, permitindo que o agressor continue a perpetrar atos violentos de forma reiterada.

Então, mesmo havendo legislação que ampare e proteja as mulheres, muitas delas não são informadas sobre os direitos que possuem e quais medidas protetivas podem recorrer em situação de violência doméstica. Ainda assim, pela falta de profissionais e pelo caos do sistema jurídico brasileiro, normalmente as medidas protetivas nem sempre são decididas no prazo estipulado pela lei (48 horas), e ainda quando são, pode acontecer uma demora na notificação do agressor, por exemplo, fazendo com que o risco de agressões só aumente.

A eficiência na concessão ágil de medidas protetivas enfrenta um desafio significativo na fiscalização estatal, como destacado por Buzzo (2011, p. 25):

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

A ineficácia dessas medidas causa uma série de desafios e riscos persistentes para as mulheres, como a demora na resposta institucional, a falta de integração entre os órgãos responsáveis, e o descumprimento das medidas por parte do agressor contribuem para a perpetuação da vulnerabilidade. Além disso, a carência de suporte social e econômico, o estigma associado à violência doméstica e a falta de sensibilidade na abordagem institucional são obstáculos que dificultam a busca por ajuda e perpetuam o ciclo de violência. A superação desses desafios requer uma abordagem integrada, que envolva melhorias nos sistemas de resposta, sensibilização institucional e um fortalecimento mais amplo da rede de apoio às vítimas.

Logo, garantir a eficácia dos direitos conquistados pelas mulheres é crucial. O acesso à informação pode catalisar transformações sociais substanciais, promovendo a desconstrução dos valores patriarcais que perpetuam a violência de gênero. Esse processo contribui para a prevenção da violência doméstica, estabelecendo um ambiente seguro e respeitoso que restaura a dignidade da mulher.

4.1. ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS

Para uma maior análise devemos recordar que a violência contra a mulher é um fenômeno estruturado em nossa sociedade há muito tempo. Então, para que haja uma forma de diminuir e até mesmo, um dia, erradicar a violência doméstica, é primordial que ocorra a educação dos agressores e da sociedade como um todo, para que assim possam dar início a adoção de medidas integradas de prevenção,

uma vez que, é essa cultura irraizada que faz com que a violência se torne algo natural em nossa sociedade.

O que diz Fernando Vernice dos Anjos:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (apud OLIVEIRA, 2020, online).

É muito importante também que o Estado promova a essas mulheres, além do acesso a informação, assistência psicológica, com a finalidade de incentiva-las a romper o ciclo de violência, e de amparar e resgatar a sua saúde mental;

Vale ressaltar que a violência tem como fruto a repetição de um comportamento observado no âmbito familiar, assim refletindo perante as gerações seguintes – por isso a importância da educação e a reeducação em nossa sociedade. Nesse sentido, Alessandra Campos Morato dá uma definição a transgeracionalidade concernente à violência doméstica:

A exposição contínua a situações de violência perpetua a repetição do modelo de relacionamento violento proporcionado pela transgeracionalidade. Investir em políticas públicas que minimizem o impacto da transgeracionalidade da violência, que é um dado real, como a pesquisa comprova, é fundamental. Isso porque é o primeiro espaço social em que o indivíduo constrói suas referências sobre si mesmo e sobre a vida em sociedade.

Em se tratando da fiscalização quanto ao cumprimento dessas medidas, principalmente as que devem ser seguidas por parte dos agressores, a legislação é vaga, não dispendo sobre os mecanismos que devem ser empregados para o monitoramento quanto ao cumprimento dessas medidas. Assim o controle quanto a execução dessas torna-se extremamente complexa, não podendo se garantir que o agressor manterá a distância da vítima ou cumprindo outras determinações estabelecidas nas medidas (BIANCHINI, 2013).

Então, para promover uma resposta mais eficaz à violência doméstica e

otimizar a aplicação das medidas protetivas, é essencial considerar uma série de alterações sistêmicas. Inicialmente, a capacitação e sensibilização de profissionais de saúde, jurídicos e assistência social são fundamentais, visando garantir uma abordagem mais informada e empática à violência de gênero.

A integração efetiva entre os diversos órgãos e serviços envolvidos é crucial para uma resposta coordenada e eficaz. O aprimoramento na coleta de dados sobre casos de violência doméstica contribuirá para uma compreensão mais abrangente do problema, orientando políticas mais eficazes.

A implementação e monitoramento efetivo de sistemas eletrônicos são essenciais para garantir o cumprimento das medidas protetivas, com consequências claras para o descumprimento. Além disso, fortalecer programas de apoio social e econômico para as vítimas pode reduzir as barreiras para deixar relacionamentos abusivos.

Campanhas educativas e conscientização pública são instrumentos poderosos para combater a violência doméstica, enquanto a constante avaliação e aprimoramento da legislação garantem que ela atenda às necessidades das vítimas. Facilitar o acesso aos recursos jurídicos e expandir a disponibilidade de serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, são medidas importantes.

Estabelecer parcerias efetivas com organizações não governamentais (ONGs) que trabalham diretamente com vítimas pode aproveitar a experiência dessas organizações na promoção de apoio prático e emocional. Quando implementadas de forma integrada, essas alterações têm o potencial de criar um ambiente mais seguro e resiliente para as vítimas de violência doméstica.

Outra abordagem que poderia também representar uma solução para o problema, envolveria a imposição de multas e a indisponibilidade dos bens do agressor. Poderia ser considerada até mesmo a transferência de todos os seus ativos para a vítima, comprovadamente, em casos de violência contra a mulher e violência doméstica. Em situações de feminicídio, os bens do perpetrador poderiam ser destinados à família da vítima. Na ausência de familiares, esses bens poderiam ser repassados ao Estado, com o propósito de priorizar projetos de proteção à mulher, à família e às crianças e adolescentes.

5. CONCLUSÃO

O cotidiano da violência doméstica contra a mulher no Brasil revela uma complexa teia de desafios. A construção social foi fortemente influenciada por uma cultura patriarcal e machista, o que contribuiu para o atual panorama de violência no âmbito doméstico e familiar. Por um longo período, as mulheres foram subjugadas, consideradas inferiores aos homens, obrigadas à submissão, ao acatamento de ordens, e vistas como meros objetos destinados à procriação. Isso resultava na perpetuação do silêncio feminino devido à impunidade, levando-as a tolerar abusos e a dar continuidade ao ciclo de violência.

Apesar dos esforços legislativos e da implementação de programas de proteção, a realidade enfrentada pelas vítimas é marcada por demoras na resposta institucional, falta de integração entre os órgãos responsáveis e, muitas vezes, o descumprimento das medidas por parte dos agressores.

Esta pesquisa empreendeu uma análise preliminar do normativo, desvelando os aspectos fundamentais atinentes à Lei 11.340 de 2006, explorando o cenário conturbado em que o Brasil se encontra quanto ao desrespeito aos compromissos internacionais assumidos para erradicar a violência doméstica.

De uma forma geral, foram explorados os conceitos centrais relacionados às medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, investigando minuciosamente a aplicabilidade destas, apontando as problemáticas associadas ao cumprimento das medidas, delineando através de estudos relevantes como essas dificuldades impactam efetivamente na prestação da tutela estatal em favor das vítimas, pontuando assim os obstáculos que conferem ineficácia a tais medidas que estão intrinsecamente ligados aos procedimentos e à própria vítima.

No entanto, diante da persistência desses desafios, fica evidente a necessidade contínua de esforços conjuntos, envolvendo governo, sociedade civil e demais partes interessadas, para criar um ambiente em que as mulheres possam verdadeiramente sentir-se protegidas e apoiadas, rompendo definitivamente o ciclo de violência doméstica.

É importante ressaltar que esta pesquisa não exaure toda a temática, sendo imperativo o desenvolvimento de estudos mais aprofundados e a proposição de soluções para esses problemas, dada a relevância do tema. Não apenas para a comunidade acadêmica, mas especialmente para a sociedade que lida diariamente

com esse tipo de violência.

A violência contra as mulheres não deve ser considerada apenas como uma forma genérica de agressão; são diversas as causas desse fenômeno, com a principal enraizada na cultura machista. É essencial intensificar as iniciativas de prevenção e proteção, investir em educação, conscientizar a sociedade sobre o tema e promover uma mudança cultural que elimine as desigualdades de gênero. Embora a Lei 11.340/06 mostre eficácia, as medidas protetivas urgentes precisam ser aprimoradas em sua aplicação para garantir a proteção da vida das mulheres e eliminar de uma vez por todas a sensação de impunidade.

6. REFERENCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: **Aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm.

BRUNO, Cecilia Roxo. Lei Maria da Penha: **um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência** / Cecilia Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

BUENO, Samira. **A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos**. G1, 07 de ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. Monografia. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. Assis-SP, 2011

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carlos Henrique; CARVALHO, Silvia: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

Casa da Mulher Brasileira. **Diretrizes gerais e protocolos de atendimento**. Disponível em:

http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes**. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: Lei maria da penha – uma questão de gênero! | Jusbrasil.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Lei Maria da penha – uma questão de gênero!** 20133. Disponível em: Lei maria da penha – uma questão de gênero! | Jusbrasil.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEDERAL, Governo. **Maria da Penha vai à Escola**. Governo Federal, 11 mar. 2021. Ações e Progrmas. “Programa Mulher, Viver sem violência”.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

LEI MARIA DA PENHA. **Lei N.º 11.340**, de 7 de Agosto de 2006.

MADALENO, ROLF. **Direito de família**. 11ª ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

ONU BRASIL (Organização das Nações Unidas Brasil). **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. 2020. **Disponível em:** <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-au-menta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18**. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**, 2012.

QUEM defende as mulheres na capital do país? **Brasildefato**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2022/06/10/quem-defende-as-mulheres-na-capital-do-pais>. Acesso em: 27 set. 2022.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.I.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos de. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Sobre a (IN) Eficácia das Medidas Protetivas Contidas Neste Dispositivo Legal**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal> Acesso em: 20 de outubro 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

SOUZA, Dr. Leandro. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na lei maria da penha.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020.